



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2018

Dispõe sobre a bioconstrução no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SF/18272/25433-40

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a bioconstrução no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º

VII – técnicas de bioconstrução: tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, ao tratamento adequado de resíduos e ao uso de matérias-primas locais que promovam o aproveitamento dos conhecimentos e dos saberes gerados pelas comunidades beneficiadas.” (NR)

“Art. 73.

.....
§ 1º Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência

§ 2º No âmbito do PMCMV, deverão ser empregadas técnicas de bioconstrução em, no mínimo:



SF/18272/25433-40

I – 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais construídas em cada Município com recursos do FGTS;

II – 10% (dez por cento) das demais unidades habitacionais construídas em cada Município, incluídos os subprogramas voltados a famílias organizadas em cooperativas habitacionais ou mistas, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos e municípios com população de até 50 mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas das capitais estaduais, para famílias incluídas na faixa de renda de entrada do programa.

§ 3º No âmbito do PMCMV, as unidades habitacionais subsidiadas com recursos do FGTS que empreguem técnicas de bioconstrução contarão com subsídio governamental adicional de 10% (dez por cento) em relação àquelas construídas com técnicas convencionais.” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida já ajudou a realizar o sonho da casa própria para milhões de famílias brasileiras, contribuindo para a redução do déficit habitacional quantitativo em todo o País.

Contudo, o Programa privilegia materiais e sistemas construtivos convencionais, deixando de apropriar-se dos conhecimentos e dos saberes gerados pelas próprias comunidades locais beneficiadas, especialmente no que se refere a técnicas de bioconstrução, como, por exemplo, adobe, taipa, solocimento, ferrocimento e bambu.

O uso dessas técnicas pode reduzir custos, especialmente nas localidades em que o transporte de materiais tradicionais, como areia, cimento e tijolos, é mais caro. Além disso, as obras serão executadas com menor impacto sobre o meio ambiente e com maior



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

engajamento da comunidade beneficiada, gerando reflexos positivos para as gerações atual e futuras.

A presente proposição tem por objetivo ampliar os benefícios econômicos, ambientais e sociais do Minha Casa Minha Vida, por meio do incentivo ao emprego de técnicas de bioconstrução na realização dos empreendimentos no âmbito do Programa, visando à promoção do desenvolvimento sustentável, estímulo à pesquisa e construção de novas tecnologias e conceitos de habitação.

A necessidade de se modificar o radical quadro de déficit habitacional tornou-se ainda mais premente após o quadro dramático do desabamento de edifício no Largo do Paiçandu, em São Paulo-SP, e a presente proposta, enquanto resultado da sugestão de movimentos da sociedade civil, notadamente da Universidade de Permacultura (associação educacional, criada em março de 2015, e dedicada a fomentar o tripé do ensino, pesquisa e extensão em permacultura, bioconstrução e ecovilas no Brasil), possui enorme potencial de solução, já que permite a construção de um volume maior de unidades habitacionais a um custo bastante competitivo, racionalizado os gastos públicos nas políticas habitacionais.

Assim, solicito aos meus colegas, senadoras e senadores, que analisem e aprovem este projeto, com o objetivo de assegurar o acesso a habitação popular para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE – AP

SF/18272/25433-40



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -

11977/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- artigo 73